



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2800891 - SP (2024/0444954-4)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : CANCUN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**  
**ADVOGADOS : FLÁVIO MARQUES RIBEIRO - SP235396**  
**FERNANDO AUGUSTO ZITO - SP237083**  
**AGRAVADO : ELIANA CORDEIRO DE MIRANDA**  
**ADVOGADO : LUIS CARLOS SILVA MIRANDA - SP173779**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PROCURAÇÃO AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agrado interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento de poderes ao advogado subscritor do agrado e do recurso especial, deixando-se de observar o disposto na Súmula n. 115 do STJ.

2. A parte agravante alega a regularidade da representação processual.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a juntada de procuração com data posterior à interposição do recurso pode ser considerada como ratificação tácita dos atos processuais anteriormente praticados, sanando o vício de representação processual; (ii) saber se a agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial; e (iii) saber se está correta a majoração dos honorários recursais pelo não conhecimento do agrado em recurso especial.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ratificação tácita dos atos processuais é possível, conforme o art. 662 do CC, pois a procuração posterior configura ato inequívoco de ratificação dos atos pretéritos.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incidível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

6. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial referentes à incidência da Súmula n. 7 do STJ e à ausência de similitude fática.

7. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

8. A majoração dos honorários advocatícios é devida quando o recurso não é conhecido ou é desprovido, conforme o art. 85, § 11, do CPC.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A ratificação tácita dos atos processuais é possível mediante a juntada de procuração posterior, pois configura ato inequívoco de ratificação. 2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ. 3. A majoração dos honorários advocatícios é devida quando o recurso não é conhecido ou é desprovido".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85, § 11, 662; 932, III, 1.003, § 6º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 1.969.273/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.874.156/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022;

STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 139.597/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgados em 21/5/2019.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2800891 - SP (2024/0444954-4)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : CANCUN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**  
**ADVOGADOS : FLÁVIO MARQUES RIBEIRO - SP235396**  
**FERNANDO AUGUSTO ZITO - SP237083**  
**AGRAVADO : ELIANA CORDEIRO DE MIRANDA**  
**ADVOGADO : LUIS CARLOS SILVA MIRANDA - SP173779**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PROCURAÇÃO AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agrado interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento de poderes ao advogado subscritor do agrado e do recurso especial, deixando-se de observar o disposto na Súmula n. 115 do STJ.

2. A parte agravante alega a regularidade da representação processual.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a juntada de procuração com data posterior à interposição do recurso pode ser considerada como ratificação tácita dos atos processuais anteriormente praticados, sanando o vício de representação processual; (ii) saber se a agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial; e (iii) saber se está correta a majoração dos honorários recursais pelo não conhecimento do agrado em recurso especial.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ratificação tácita dos atos processuais é possível, conforme o art. 662 do CC, pois a procuração posterior configura ato inequívoco de ratificação dos atos pretéritos.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incidível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

6. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial referentes à incidência da Súmula n. 7 do STJ e à ausência de similitude fática.

7. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

8. A majoração dos honorários advocatícios é devida quando o recurso não é conhecido ou é desprovido, conforme o art. 85, § 11, do CPC.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A ratificação tácita dos atos processuais é possível mediante a juntada de procuração posterior, pois configura ato inequívoco de ratificação. 2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ. 3. A majoração dos honorários advocatícios é devida quando o recurso não é conhecido ou é desprovido".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85, § 11, 662; 932, III, 1.003, § 6º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 1.969.273/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.874.156/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022;

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da incidência da Súmula n. 115 do STJ.

A parte agravante defende a regularidade da representação processual, pois a procuração outorgada pela empresa agravante está acostada nos autos da ação de execução, tornando desnecessária a repetição do ato nos embargos à execução.

Afirma que a decisão partiu de premissas equivocadas, visto que os patronos atuam no processo desde 2022, com procuração devidamente outorgada, e que a juntada de nova procuração teve como objetivo apenas ratificar o mandato anterior.

Alega que a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais é desproporcional e incoerente, pois não houve trabalho adicional na fase recursal por parte da agravada, contrariando o princípio de acesso à jurisdição efetiva

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 334.

É o relatório.

## VOTO

Consoante alegado pela parte nas razões recursais, a controvérsia debatida no agravo interno restringe-se à regularidade da representação processual quando a parte, intimada para sanar o referido vício, apresenta instrumentos de mandatos com data posterior à da interposição dos recursos destinados à esta Corte.

Registre-se que, nos termos do art. 662 do CC, a representação pode ser considerada regular desde que haja a ratificação dos atos anteriormente praticados.

Destaco, por oportuno, o citado artigo:

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

Conforme a redação do parágrafo único do referido artigo a ratificação há de ser expressa ou resultar de ato inequívoco. Assim, ainda que, na procuração juntada aos autos após a intimação da Presidência desta Corte (fl. 309) não haja expressamente a ratificação dos atos pretéritos, esta diligência do mandante configura ato inequívoco de ratificação. Nesse sentido, a doutrina de Sílvio de Salvo Venosa (Venosa, Sílvio de Salvo; Código Civil Interpretado; São Paulo; Atlas, 2010; fl. 643, destaquei):

A ratificação pode ser expressa ou tácita, não se exigindo, portanto, a prova escrita, dependendo da vontade, bem como da oportunidade e conveniência das partes. **A confirmação tácita resultará de qualquer ato do mandante ou comportamento que denote aprovação dos atos praticados pelo outorgado.** Nesse sentido, pode ser tomado o silêncio do outorgante perante o conhecimento de atos já praticados pelo mandatário; o pagamento ao mandatário pelos serviços prestados etc. A ratificação é uma manifestação receptícia e por isso necessita, na maioria das vezes dependendo do caso concreto, que dela se dê conhecimento a terceiros interessados (LORENZETTI, 1999, t. 2, p. 176). A ratificação, por sua natureza, atinge apenas os atos já praticados e não se refere a atos futuros.

Dessa forma, a juntada de procuração outorgando poderes ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial, ainda que com data posterior

aos recursos, configura confirmação tácita dos mesmos, sanando, assim, o vício da representação processual.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do agravo em recurso especial.

Em nova análise, contudo, a irresignação não reúne condições de prosperar.

O recurso especial foi inadmitido devido à ausência de demonstração da violação dos arts. 337, 396, 398 e 400 do CPC; à incidência da Súmula n. 7 do STJ; e à ausência de demonstração da similitude fática entre os arestos comparados para fins de demonstração da divergência jurisprudencial.

No agravo em recurso especial, porém, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos relativos à aplicação da Súmula n. 7 do STJ e à ausência de similitude fática, na medida em que, em suas razões, não demonstrou como o acórdão paradigma indicado teria semelhança com o caso ora em análise.

Ademais, ressalte-se que, para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não basta a parte sustentar genericamente que a análise de seu apelo extremo demanda apenas apreciação de normas legais e prescinde do reexame de provas e cláusulas contratuais.

Caberia à agravante, no agravo em recurso especial, demonstrar que a análise das teses jurídicas referentes aos dispositivos apontados como violados – arts. 337, 396, 398 e 400 do CPC – não demandaria reexame de fatos e provas dos autos, o que não ocorreu.

Além disso, segundo entendimento do STJ, "a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluídas aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da



decisão atacada. Ao revés, deve a parte agravante refutar o citado óbice mediante a exposição da tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias" (AgInt no AREsp n. 1.969.273/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 /STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em razão da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, notadamente quanto à incidência da Súmula 7 do STJ e à ausência de comprovação da divergência jurisprudencial. Em razão disso, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A parte, para ver seu recurso especial inadmitido ascender a esta Corte, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso, sob pena de vê-los mantidos.

3. É mister repetir que as razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas imediatamente nessa oportunidade, pois convém frisar não ser admitida fundamentação a destempo, a fim de inovar a justificativa para ascensão do recurso excepcional, diante da preclusão consumativa.

4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.770.082 /SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

**A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu na espécie.** Confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Assim, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018) assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, é de rigor a manutenção da incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que diz respeito à insurgência apresentada nas razões do agravo interno quanto à majoração dos honorários advocatícios, registre-se que, na forma do art. 85, § 11, do CPC, o aumento dos honorários recursais pressupõe o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento, por decisão monocrática ou colegiada e que tenham sido fixados desde a instância ordinária.

Nesse sentido, os precedentes AgInt nos EREsp n. 1.874.156/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022; e EDcl no AgInt nos EAREsp n. 139.597/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgados em 21/5/2019, DJe de 27/5/2019.

No caso, os embargos à execução foram julgados procedentes para declarar extinta a execução, condenando-se a embargada, ora recorrente, ao

pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

A apelação interposta pelo ora recorrente foi desprovida, majorando-se os honorários recursais para 12% sobre o valor da causa.

Assim, correta a majoração dos honorários recursais pela decisão recorrida diante do não conhecimento do recurso.

Também não é caso de diminuição do valor arbitrado.

Ressalte-se que a majoração determinada pela decisão ora recorrida, no importe de 15%, fora determinada **sobre o valor já arbitrado**. Isto é, tendo a instância precedente fixado os honorários advocatícios em 12% sobre o valor da causa, a majoração determinada em razão do não conhecimento do agravo em recurso especial incide sobre esse montante, representando aumento menor que 2% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.800.891 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0444954-4

Número de Origem:

10021844620238260020 10181351720228260020

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CANCUN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : FLÁVIO MARQUES RIBEIRO - SP235396

FERNANDO AUGUSTO ZITO - SP237083

AGRAVADO : ELIANA CORDEIRO DE MIRANDA

ADVOGADO : LUIS CARLOS SILVA MIRANDA - SP173779

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CANCUN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : FLÁVIO MARQUES RIBEIRO - SP235396

FERNANDO AUGUSTO ZITO - SP237083

AGRAVADO : ELIANA CORDEIRO DE MIRANDA

ADVOGADO : LUIS CARLOS SILVA MIRANDA - SP173779

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de maio de 2025